

## **LEI Nº 7409**

### **REESTRUTURA O SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, FIXA A DESTINAÇÃO DE RECURSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

#### **Capítulo I Do Serviço de Estacionamento Rotativo Municipal**

**Art. 1º.** Fica reestruturado o Serviço de Estacionamento Rotativo de Cachoeiro de Itapemirim, instituindo o estacionamento pago de veículos por período de tempo determinado nas regiões do município consideradas polo geradores de tráfego.

**Parágrafo único.** VETADO

**Art. 2º.** O Sistema de Estacionamento Rotativo de Cachoeiro de Itapemirim será mantido e operado diretamente pelo Município ou por intermédio de terceiros mediante licitação por concorrência pública, e consistirá no estabelecimento de áreas específicas para estacionamento previamente delimitadas e devidamente sinalizadas na forma da legislação de trânsito.

**Parágrafo único.** VETADO

**Art. 3º.** O Sistema de Estacionamento Rotativo de que trata a presente Lei, compreende a cobrança pela utilização do espaço público por veículos automotores.

**Parágrafo único.** Os veículos automotores de duas rodas deverão utilizar as áreas predeterminadas pela municipalidade como bolsões de estacionamento, estando vedada aos seus condutores a utilização do espaço público destinado ao estacionamento rotativo dos demais veículos.

**Art. 4º.** A Autoridade Municipal de Trânsito através de resolução, fixará:

- I.** as áreas destinadas ao estacionamento pago;
- II.** VETADO;
- III.** VETADO.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
Nº 5110 de 07/06/2016

**§1º.** Fica estabelecido que a quantidade mínima de vagas a serem disponibilizadas pelo município para a exploração do serviço de estacionamento rotativo é de 600 (seiscentas) vagas para automóveis e 300 (trezentas) vagas para veículos automotores de duas rodas, sem prejuízo da disponibilização de novas vagas pela municipalidade, respeitando-se os limites legais estabelecidos para estacionamentos especiais (idosos e pessoas com mobilidade reduzida) nas Resoluções nºs 303/2008 e 304/2008 nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

**§2º.** Caberá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEMDURB em conjunto com o órgão da Prefeitura Municipal, responsável pelo trânsito, identificar as regiões polo geradores de tráfego na sede e no interior do município, aptas a receber o Sistema de Estacionamento Rotativo.

**§3º.** Uma vez identificados novos polos geradores de tráfego, a SEMDURB informará a Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim – AGERSA e o órgão municipal responsável pelo trânsito que, após análise técnica, encaminharão relatório ao Executivo Municipal a fim de que seja manifestada a conveniência de se promover a ampliação do serviço de estacionamento rotativo.

**§4º.** O período máximo de permanência conforme a região será definido pela AGERSA, de acordo com estudos técnicos elaborados em conjunto com a SEMDURB e o órgão municipal responsável pelo trânsito.

**§5º.** VETADO.

**§6º.** Incumbirá também a AGERSA, o monitoramento de todas as informações de gerenciamento do serviço de estacionamento rotativo, bem como o fornecimento dos relatórios de acompanhamento relativos ao funcionamento deste aos setores da Administração envolvidos.

**Art. 5º.** A cobrança pela exploração do serviço de estacionamento rotativo de veículos automotores nas vias e logradouros públicos será estabelecida conforme os seguintes casos:

**I.** Exploração direta pelo município: a ser definida por decreto;

**II.** Delegação: nas condições definidas no edital/termo de Referência, nos termos da Lei nº 8.987/1995 e desta Lei Municipal.

**Art. 6º.** Os veículos automotores estacionados nos locais estabelecidos para o serviço de estacionamento rotativo pago em desacordo com as disposições desta Lei ou das que forem estabelecidas em regramento específico serão considerados como estacionados em local proibido e sujeitos às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

**§1º.** Caberá exclusivamente aos agentes públicos competentes a aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

**§2º.** Incumbirá aos agentes credenciados do operador do rotativo municipal, os quais deverão estar devidamente identificados, apenas e tão somente a verificação do cumprimento das normas estabelecidas para o serviço de estacionamento pago, visando o controle da utilização, pagamento e compatibilidade do veículo à vaga.

**Art. 7º.** A utilização não paga do estacionamento rotativo está condicionada ao atendimento da Resolução nº 302/2008 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

**§1º.** As áreas situadas em frente a hospitais, prontos-socorros e outros locais considerados estratégicos que necessitem de parada de emergência, bem como as destinadas a pontos de ônibus, de táxis e de carga e descarga não integrarão as vagas para exploração do serviço de estacionamento de que trata esta Lei.

**§2º.** VETADO.

**§3º.** Para usufruir do benefício de que trata o parágrafo anterior, o morador deverá solicitar o seu cadastramento junto à AGERSA, mediante requerimento ao citado órgão, juntando a documentação relacionada no Anexo I desta Lei necessária obtenção do "Cartão Residencial" a ser emitido pelo operador do rotativo - conforme modelo constante do Anexo II desta Lei - o qual deverá estar presente no interior do veículo de forma visível sobre o painel.

**§4º.** VETADO.

**§5º.** VETADO.

**§6º.** VETADO.

**Art. 8º.** Considerar-se-á estacionado irregularmente na área do estacionamento rotativo municipal, o veículo que:

- I.** ocupe irregularmente as vagas demarcadas;
- II.** não pague pelo período de ocupação da vaga;
- III.** apresente incorreção ou rasuras nos dispositivos de cobrança quando impressos;
- IV.** permaneça na vaga após o período de 15 minutos depois de expirado o prazo regulamentar;

**V.** ocupe as vagas especiais destinadas a idosos e a pessoas com necessidades especiais sem portar a identificação fornecida pela municipalidade.

**§1º.** O uso excepcional de vagas por tempo diferente do estabelecido na sinalização regulamentar para atendimento de serviços que exijam utilização especial está condicionado à prévia autorização da AGERSA, mediante o pagamento do valor de 5 (cinco) UFCI (Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim), a título de diária pelo uso do estacionamento rotativo.

**§2º.** A utilização excepcional da vaga de que trata o parágrafo anterior está condicionada ao pagamento ao operador do serviço de estacionamento rotativo das diárias relativas ao tempo de uso, ficando o operador responsável por esta fiscalização.

**§3º.** Os usuários do estacionamento rotativo estão obrigados a proceder o pagamento pelas vagas que utilizar, respeitados os limites de tempo.

**§4º.** O descumprimento de quaisquer itens do presente artigo sujeita o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e no Código Municipal de Posturas.

## **Capítulo II** **Do Estacionamento para Carga e Descarga**

**Art. 9º.** O estacionamento de veículos para carga e descarga de mercadorias nas áreas destinadas ao estacionamento rotativo, fora dos locais de carga e descarga estabelecidos – desde que obedecidos os regramentos municipais – deverão obedecer as regras do serviço de que trata esta Lei, sujeitando o infrator às penalidades previstas Código de Trânsito Brasileiro e as demais previstas pela legislação municipal.

**Art. 10.** Aos veículos empregados nos serviços de carga e descarga não serão permitidos o depósito de cargas nas pistas de rolamento e passeios públicos, mantida a não infringência às normas regulamentadoras de trânsito.

## **Capítulo III** **Da Destinação dos Recursos Captados pela Exploração do Serviço**

**Art. 11.** VETADO.

**§1º.** Os recursos de que trata o presente artigo deverão ser depositados em instituição financeira oficial em conta específica a ser criada:

- I.** pelo Município, em caso de exploração direta do serviço;
- II.** pela AGERSA, em caso de exploração do serviço por delegação.

**§2º.** O Conselho Municipal de Transportes e Tarifas ficará responsável pela análise da prestação de contas da utilização dos recursos captados pela exploração do serviço de estacionamento rotativo.

**§3º.** A prestação de contas de que trata o parágrafo anterior deverá ser prestada quando da realização das reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Transportes e Tarifas ou extraordinariamente mediante solicitação do seu presidente, ficando responsáveis em prestá-la o Município ou AGERSA, nos termos dos incisos I e II do §1º deste artigo.

#### **Capítulo IV Das Disposições Gerais**

**Art. 12.** A criação e demarcação das vagas a serem operadas pelo serviço de estacionamento rotativo de que trata esta lei deverá observar o que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

**Art. 13.** Os dispositivos desta Lei que, porventura, possam vir a conflitar com o Código Municipal de Posturas deverão ser a ele compatibilizados.

**Art. 14.** Fica sob a responsabilidade da AGERSA a gestão e fiscalização do contrato bem como a regulação do serviço no caso da exploração do serviço de estacionamento rotativo municipal por delegação.

**Art. 15.** Os casos omissos serão tratados:

**I.** VETADO;

**II.** Por Resolução da Autoridade Municipal de Trânsito em caso de exploração direta.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs 3.465, de 10 de julho de 1991 e 4.777, de 8 de junho de 1999.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

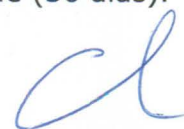
Cachoeiro de Itapemirim-ES, 07 de junho de 2016.

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal

## ANEXO I

**Relação dos documentos necessários à concessão do Cartão Residencial que deverão ser obrigatoriamente juntados ao requerimento do interessado no ato do protocolo perante AGERSA:**

- RG;
- CPF;
- Comprovante oficial de residência (luz, água, telefone etc) do mês corrente ou imediatamente anterior;
- Comprovante de IPTU do Imóvel em dia com o pagamento ou devidamente quitado;
- Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV do ano vigente;
- cópia do contrato de locação vigente devidamente registrado em cartório entre as partes (em caso de aluguel);
- Certidão de Registro de Imóveis dentro do prazo de validade (30 dias).



## ANEXO II

